



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.91461/2025

Projeto de Lei nº. 234/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 224/2025

*Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 234/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior que “Institui o Programa “Memórias da Indústria Araucariense”, voltado à preservação histórica, cultural e educativa da trajetória industrial do Município de Araucária.”*

### I – RELATÓRIO

Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Institui o Programa “Memórias da Indústria Araucariense”, voltado à preservação histórica, cultural e educativa da trajetória industrial do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Araucária, reconhecida como um dos polos industriais mais importantes do Estado do Paraná, possui uma trajetória marcante no desenvolvimento econômico e produtivo do Brasil. Ao longo das décadas, o Município consolidou-se como sede de grandes indústrias e ponto estratégico da economia paranaense, atraindo investimentos, gerando empregos e contribuindo para o crescimento regional.

Entretanto, grande parte dessa história composta por memórias, documentos, equipamentos, fotografias, relatos orais e estruturas industriais antigas corre o risco de ser esquecida ou perdida com o tempo, especialmente diante do avanço da modernização urbana e da transformação





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

dos espaços produtivos.

O Programa “Memórias da Indústria Araucariense” tem por finalidade valorizar essa rica herança industrial, resgatar a memória dos trabalhadores e das comunidades envolvidas, e preservar o patrimônio material e imaterial que ajudou a moldar a identidade de Araucária como cidade industrial. Ao estimular a documentação, o registro oral, a pesquisa histórica e a educação patrimonial, o Programa se torna uma ferramenta de valorização cultural e educativa, conectando passado, presente e futuro.

Além disso, iniciativas dessa natureza fortalecem o sentimento de pertencimento da população, especialmente das novas gerações, que passam a conhecer e respeitar a história local. Também promovem o turismo cultural, movimentam a economia criativa e podem atrair parcerias entre o poder público, empresas e instituições de ensino.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar que a memória industrial de Araucária seja preservada de forma sistemática, acessível e viva, como um legado que pertence a todos os cidadãos.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*1 – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

*Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local:*

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

*Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Adicionalmente, o art. 40, §1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal reconhece a competência dos vereadores para a iniciativa de projetos de lei ordinária, o que respalda formalmente a autoria da matéria em tela.

No entanto, o conteúdo da proposta — especialmente no art. 4º, ao instituir o “Arquivo da Memória Industrial Araucariense” como uma política pública vinculada à administração direta — implica a criação de atribuições ao Poder Executivo, o que representa usurpação de competência.

De acordo com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica de Araucária, é de iniciativa privativa do Prefeito a apresentação de projetos de lei que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

A simetria com a legislação estadual está prevista no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Portanto, a proposição incorre em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na organização administrativa e nas competências da estrutura executiva municipal.

O art. 6º da proposta estabelece o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Tal imposição é considerada inconstitucional por afrontar o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – ADI 4.727 (Rel. Min. Rosa Weber), onde se firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Legislativo impor prazos para que o Executivo edite atos regulamentares, por se tratar de prerrogativa autônoma deste poder;

*"É inconstitucional norma que impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em prazo determinado, por ofensa à separação dos poderes. [...] A prerrogativa de regulamentar as leis é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que deve exercer essa competência conforme seu juízo de conveniência e oportunidade."  
(STF – ADI 4727, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2020, DJe 05/08/2020)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

A proposição atende, em regra, aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Entretanto, recomenda-se, em caso de avanço legislativo, que esta Comissão realize a revisão da redação final, conforme autoriza o art. 145, I, do Regimento Interno, para adequação da linguagem normativa sem alteração de conteúdo.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 234/2025. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 21 julho de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**

04/08/2025 09:04:41

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

***Francisco Paulo de Oliveira***

***RELATOR CJR***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/08/2025 09:05 - 03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p890f963a1526e>.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 224/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 234/2025.

Araucária, 05 de agosto de 2025.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

05/08/2025 15:50:38

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

06/08/2025 08:46:45

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

